



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª 5ª e 8ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo sob nº 1000760-48.2025.8.26.0359  
Pedido de Recuperação Judicial -  
Constatação Prévia. Laudo Complementar

**R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, neste ato representado por *Maurício Dellova de Campos* vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas **AUTO POSTO REGISSOL LTDA, AUTO POSTO REX RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO CECAP LTD., AUTO POSTO BEIRA DO RIO - RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO GAZOLI LTDA., AUTO POSTO ELMAZ LTDA., AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO SOLO SAGRADO FF RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO 3F RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO ARROYO RP, AUTO POSTO SÃO DEOCLECIANO LTDA., AUTO POSTO VILLAGE MALL LTDA., AUTO POSTO NATO VETORAZZO LTDA., AUTO POSTO JARDIM ELDORADO LTDA., AUTO POSTO VALE DO SOL MIRASSOL LTDA., AUTO POSTO VILA MOREIRA LTDA., AUTO POSTO VILA BORGHESE LTDA., AUTO**

**POSTO PASSARELLA DE MIRASSOL LTDA., AUTO POSTO VIP RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO NARANJÃO LTDA., AUTO POSTO IPIRANGÃO LTDA., FADA MILLENIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CALIFORNIA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e produtores rurais FABRÍCIO NEVES ELZARK, FERNANDO MARTINS VIANNA, FRANCINI MARIA NEVES ELZARK FURLAN, ELIANE CASSIOLATO MARTINS VIANNA, RENATA ORLANDINI E BEATRIZ DA COSTA FRANCO, denominados “GRUPO FF”, em atenção aos Atos Ordinatórios de fls. 8.023 e fls. 8.032, apresentar Laudo Complementar da Constatação Prévia, nos termos à seguir expostos.**

**DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS  
PELOS REQUERENTES (fls. 7.083/7.850, fls. 7.851/8.022 e fls.  
8.025/8.028)**

Conforme Laudo de Constatação Prévia encartado às fls. 7.482/7.782, esta Perita evidenciou que os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos pelos Requerentes, conforme abaixo elencado:

Requisitos	Documentos Faltantes
Art. 48, <i>caput</i> e §§2º e 5º	Não cumprimento do requisito por: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fernando Martins Vianna</li> <li>• Francinni Martins Vianna</li> <li>• Eliane Cassiolato Martins Vianna</li> <li>• Renata Orlandini</li> </ul>
Art. 48, inciso IV	Certidões criminais dos sócios e administradores: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Diogo Carvalho da Silva</li> <li>• Aparecido Correia da Silva</li> <li>• Frederico Neves Elzark</li> </ul>
Art. 51, Inciso II	Demonstrações Contábeis de março a julho de 2025 - Todos os Autopostos e holdings  Livros-caixa das atividades de produção rural de Fabrício: exercícios de 2022, 2023 e períodos interinos de 2025 (Maranhão);

	exercícios de 2024 e período interinos de 2025 (Tocantins)
	Livro-caixa das atividades de produção rural de Beatriz para períodos interinos de 2025
Art. 51, Inciso II	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fada Millenium Administração e Participações Ltda</li> <li>• Califórnia Rio Preto Empreendimentos e Participações Ltda.</li> </ul>
Art. 51, inciso III	Lista de Credores Extraconcursais
Art. 51, Inciso VI	Relação de Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aparecido Correia da Silva</li> <li>• Frederico Neves Elzark</li> </ul>
Art. 51, Inciso VII	Extrato bancário da Califórnia Rio Preto Empreendimentos e Participações Ltda.
Art. 51, Inciso VIII	Certidão de Cartório de Protesto do Auto Posto Regissol Ltda. de Mirassol/SP
Art. 51, Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal dos Produtores Rurais

Intimados, os Requerentes emendaram à inicial a fim de sanar as ausências evidenciadas, conforme petições e documentos de fls. 7.083/7.850, fls. 7.851/8.022 e fls. 8.025/8.028.

### DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA JUDICIAL

Da análise dos documentos complementares apresentados pelos Requerentes para cumprimento integral dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 ambos da Lei 11.101/2005, apresenta-se a seguir seu parecer a respeito.

**a. Do Requisito Previsto no Artigo 48, *caput*, e §§2º e 5º, da Lei  
11.101/2005**

Conforme Laudo da Constatação Prévia encartado às fls. 7.482/7.586, esta Perita identificou que os Requerentes FERNANDO MARTINS VIANNA, FRANCINNI MARIA NEVES ELZARK FURLAN, ELAINE CASSIOLATO MARTINS VIANNA e RENATA ORLANDINI, em que pese terem comprovado o exercício da atividade rural através dos registros perante a JUCESP e SEFAZ, não demonstram que o fazem há mais de 02 anos, tendo concluído pelo não cumprimento integral do requisito previsto no *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 7.083/7.814, os Requerentes explanaram que os produtores rurais supracitados integram de forma efetiva o Grupo FF, participando diretamente dos riscos, resultados e responsabilidades da atividade rural, em regime de coparticipação com os demais sócios. Alegaram a existência de garantias cruzadas e confusão patrimonial com os postos de combustíveis do grupo, o que demonstra interdependência operacional. Assim, ainda que não possuam documentação individualizada da atividade rural, sua vinculação material e societária evidencia a efetiva condição de produtores rurais para fins de recuperação judicial.

Salientam que a argumentação posta encontra amparo em precedentes das instâncias superiores, em que já reconheceram que o requisito temporal pode ser comprovado por outros meios admitidos em direito, e não apenas pela inscrição mercantil, bem como, admitiram a relativização do biênio em hipóteses de grupo econômico.

Alegam que o art. 69-J da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, expressamente autoriza a consolidação substancial entre integrantes de grupo econômico quando presentes interconexões como identidade societária e garantias cruzadas.



Dessa forma, concluem que os produtores rurais RENATA ORLANDINI, ELIANE CASSIOLATO MARTINS VIANNA, FRANCINNI MARIA NEVES ELZARK FURLAN E FERNANDO MARTINS VIANNA devem ser admitidos no polo ativo da recuperação judicial, pois a realidade do grupo econômico demonstra a atuação conjunta na atividade rural, de modo que negar-lhes tal possibilidade significaria inviabilizar o soerguimento coletivo, em prejuízo da preservação da empresa, dos credores, empregados e da função social que o grupo desempenha

Pois bem. Conforme consignado por esta Perita Judicial no Laudo da Constatação Prévia, todos os Requerentes comprovaram exercer atividade rural, porém, FERNANDO MARTINS VIANNA, FRANCINNI MARIA NEVES ELZARK FURLAN, ELAINE CASSIOLATO MARTINS VIANNA e RENATA ORLANDINI não comprovaram exercer a atividade rural por mais de dois anos.

No entanto, restou evidenciado por esta Perita Judicial que os Requerentes formam um grupo econômico de fato, denominado Grupo FF, tendo identificado a presença de interconexão e confusão entre as partes que ocupam o polo ativo do pedido de recuperação judicial, bem como, a existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

Diante disso, visto apenas o cumprimento parcial do requisito previsto no artigo 48, *caput* e §§2º e 5º, em tese, estaria inviabilizado o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor de FERNANDO MARTINS VIANNA, FRANCINNI MARIA NEVES ELZARK FURLAN, ELAINE CASSIOLATO MARTINS VIANNA e RENATA ORLANDINI, o que submete ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, caso entenda pela possibilidade de relativização desses requisitos.

**b. Do Requisito Previsto no Inciso IV, do Artigo 48, da Lei 11.101/2005**

No Laudo da Constatação Prévia restou evidenciado o cumprimento parcial do requisito previsto no inciso IV, do artigo 48, da Lei 11.101/2005, por não terem sido apresentadas as certidões criminais dos sócios/administradores Diogo Carvalho da Silva, Aparecido Correia da Silva e Frederico Nevez Elzak.

Às fls. 7.819/7.824, os Requerentes complementaram a documentação e apresentaram as respectivas certidões criminais.

Diante disso, conclui-se pelo cumprimento integral do disposto no inciso IV, do artigo 48, da Lei 11.101/2005.

**c. Dos requisitos previstos no artigo 51 da LRE**

Conforme evidenciado pela Perita no Laudo da Constatação Prévia, os requisitos previstos nos incisos II, III, VI, VII, VIII e X, do artigo 51 não tinham sido cumpridos integralmente pelas Requerentes.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada às fls. 7.083/7.850, fls. 7.851/8.022 e fls. 8.025/8.028, temos que os Requerentes apresentaram novos documentos com o objetivo de preencher os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, apresenta-se na sequência quadro demonstrativo dos requisitos cumpridos pelos Requerentes:

Requisitos	Página dos Autos	Regularidade	Documentos Faltantes
Art. 51, Inciso II	7.825/7.848 7.854/7.994	Cumprido Parcialmente	<b>Ausente demonstrações contábeis de março a julho/25 das holdings</b>
Art. 51, Inciso II	7.996/8.022	Cumprido Parcialmente	<b>Fabrizio - ausente 2022 e 2023 (Maranhão) e 2024 (Tocantins)</b> <b>Beatriz - ausente exercício 2025</b>
Art. 51, Inciso II	7.847/7.848	Cumprido Parcialmente	<b>Fada Millenium e California RP - ausente fluxo de caixa 2022, 2023, 2024 e projeção</b>
Art. 51, Inciso III	8.025/8.026	Cumprido	
Art. 51, Inciso VI	7.864/7.866	Cumprido	
Art. 51, Inciso VII	7.849/7.850	Cumprido	
Art. 51, Inciso VIII	7.815/7.817	Cumprido	
Art. 51, Inciso X	7.855/7.862	Cumprido Parcialmente	<b>Ausente informações fiscais do Maranhão</b>

A partir do quadro supra temos que os Requerentes sanaram parcialmente as ausências assinaladas no primeiro Laudo da Constatação Prévia, remanescendo informações para o cumprimento integral do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, no que tange aos requisitos de processamento previstos nos artigos 48 e 51 (sob a ótica do artigo 51-A), foram analisadas a regularidade e completude da documentação apresentada, constatando-se – sob censura deste D. Juízo – o cumprimento parcial pelos Requerentes, conforme Laudo encartado às fls. 7.482/7.782, e complementado pelo que se ora apresenta.



Diante disso, submeto ao prudente arbítrio de Vossa Excelência a análise acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes.

Campinas, 04 de setembro de 2025.

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**  
**OAB/SP 183.917**